



Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO

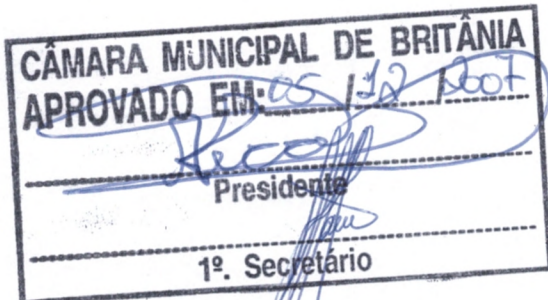
(62) 3383-1233



ADM.: 2005/2008

Projeto de Lei nº 175/2007

Britânia (GO), 13 de novembro de 2007.



“Cria o Conselho Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação”

A Câmara Municipal de Britânia, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal SANCIONO, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, e com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

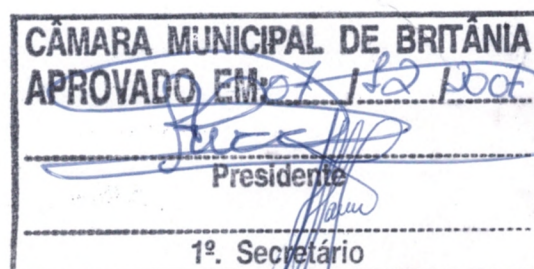
Art. 2º - Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal do Brasil, Arts. 205 a 214, Emenda constitucional nº 14/96, Lei 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Leis Estaduais, Constituição do Estado de Goiás, Arts. 177 e 18, Deliberação 09/05 do Conselho Estadual de Educação e a Lei Orgânica do Município de Britânia, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Britânia.

Art. 3º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no Município de Britânia-GO.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Educação de:

- I - elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;
- II - promover a discussão das políticas educacionais municipais, do referido Município, acompanhando sua implementação e avaliação;





Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO

(62) 3383-1233



ADM.: 2005/2008

- III- participar da elaboração, aprovação e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;
- V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município,
- VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 210, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e Emenda Constitucional Federal 14/96, Lei Orgânica do Município de Britânia, artigos 202 e 209.
- VII- acompanhar e avaliar a chamada da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar.
- VIII- acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal oferecendo subsídios para políticas educacionais visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos.
- IX - analisar, e quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação dos recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto mais se refira à destinação do Orçamento Municipal para o ensino e a educação.
- X - analisar projetos ou planos com parcerias em que necessite-se contrapartida do Município em convênios com a União, Estado, Universidades, Fundações ou outros órgãos de interesse de educação;
- XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais e estaduais;
- XII - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, no âmbito do Município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.
- XIII- manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do Município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;
- XIV- opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;
- XV- opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação do órgão competente;



Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO

 (62) 3383-1233



ADM.: 2005/2008

- XVI- sugerir normas especiais para que o Ensino Fundamental atenda às características sociais e culturais, regionais e locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da Educação;
- XVII- pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do Município;
- XVIII- acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no Município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;
- XIX - opinar sobre recursos interpostos de ações realizadas das escolas da rede municipal;
- XX - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Município;
- XXI - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Município;
- XXII- elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por treze (13) membros, sendo nove (09) efetivos e quatro (04) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu seguimento na seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Educação;
- II - Três (03) representantes do Poder Público Municipal, sendo dois (02) titulares e um (01) suplente indicado pelo chefe do Executivo Municipal;
- III - Três (03) representantes dos professores e diretores da rede Municipal de Educação, sendo dois (02) titulares e um (01) suplente, indicado pela organização representativa de classe.
- IV - Três (03) representantes de pais de alunos da rede Municipal de Educação, sendo dois (02) titulares e um (01) suplente, indicado pela organização representativa de classe.
- V - Três (03) representantes dos servidores das escolas públicas da rede Municipal de Educação, sendo dois (02) titulares e um (01) suplente, indicado pela organização representativa de classe;



Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO

 (62) 3383-1233



ADM.: 2005/2008

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de três (03) anos.

Art. 7º - O mandato será de três (03) anos com substituição de um terço (1/3) dos representantes a cada ano.

Art. 8º - Nos dois (02) primeiros anos de vigência desta Lei, seus membros titulares terão mandato de um (01) e dois (02) anos respectivos, já indicados pelas organizações representativas.

Art. 9º - Será permitida a recondução sem limites de vezes, porém a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no 1º ano de mandato.

Art. 10 - A função do Conselho será considerada serviço público relevante, cujo os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam as ausências a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Parágrafo Único - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;
- III - a Secretaria Geral;
- IV - as Câmaras Setoriais.

SEÇÃO I DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 12 - O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal.

Art. 13 - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.



Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO

(62) 3383-1233



ADM.: 2005/2008

Parágrafo Único – No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por outro Conselheiro que assumirá a Secretaria, designado pela Presidência.

Art. 20 – A Secretaria Geral manterá:

- I - livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;
- II - livro de atas das Sessões Plenárias;
- II - livro de presença.

SEÇÃO IV DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art. 21 – Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 22 – As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar pareceres sobre a área de abrangência.

Art. 23 – As Câmaras terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer dos recursos de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

Parágrafo Único – A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidos em resolução aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 25 – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 26 – Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação da decisão.



Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO

(62) 3383-1233



ADM.: 2005/2008

Parágrafo Único – Parte legítima para interposição de recurso será o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Britânia-GO, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de novembro de 2007.



RIVADAVIA JAIME
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO

 (62) 3383-1233



ADM.: 2005/2008

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública Municipal de Britânia - GO, Poder Executivo Municipal, através de seu Representante Legal o Sr. Prefeito Municipal, RIVADÁVIA JAIME, envia para apreciação e aprovação do Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Educação com a justificativa que segue:

Considerando que, com a criação do Conselho Municipal de Educação, articular-se-ão ações educacionais e auxiliarão na execução do Plano de Ações Articuladas (PAR), bem como, o Plano de Desenvolvimento da Educação e o Plano Municipal de Educação, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2011, visando melhorar a qualidade do ensino aprendizagem das Unidades Escolares deste Município.

Considerando que, educação é direito de todo cidadão;

Considerando que, o Conselho Municipal de Educação será amparado pelas Leis maiores como Constituição Federal do Brasil, Constituição Estadual do Estado de Goiás, Lei Orgânica Municipal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando que, o Conselho Municipal de Educação tem caráter consultivo e deliberativo;

Considerando que, as suas competências, definidas em Lei, servirão como auxílio ao pensamento das políticas educacionais municipais;

Considerando que, a composição segue regras específicas e as nominatas escolhidas dos mais variados segmentos da sociedade municipal;

Considerando que, o Conselho Municipal de Educação não poderá contrariar matéria normativa do Conselho Estadual de Educação.

Fica assim justificado a necessidade e urgência da aprovação do referido Projeto de Lei.